



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10166.003205/2003-69
Recurso nº	124.430 Embargos
Matéria	COFINS - Auto de Infração
Acórdão nº	203-12.422
Sessão de	20 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.

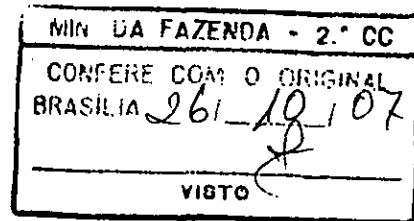
Devem ser acolhidos embargos de declaração contra Acórdão que deixou de indicar expressamente dispositivo legal que estaria a não contemplar a inclusão de Reservas de Reavaliação em Investimentos Imobiliários na base de cálculo da contribuição.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

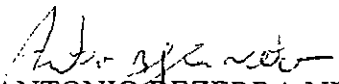
A reserva de reavaliação, enquanto não realizado pela alienação, baixa etc. o bem sobre o qual a mesma fora efetuada, não constitui uma receita auferida, não se subsumindo, portanto, ao conceito de receita bruta determinado pelo disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Embargos acolhidos.

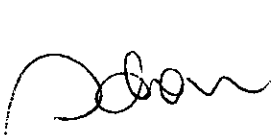
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão e obscuridade apontadas, re-ratificando o teor do Acórdão n.º 203-10.314, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Adv. Luiz Sérgio.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26.1 10/07
VISTO

Relatório

Trata este julgamento de apreciar Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 203-10.314, da Seção de 8/07/2005, cujas razões para sua admissão expus em despacho de fls. 929 a seguir transcrito no essencial:

"(...)

Segundo a Embargante, a decisão, encerraria obscuridade e omissão.

Com relação às receitas de reavaliação imobiliária, duas teriam sido as omissões apontadas, detectadas a partir de trecho do voto no qual o Relator justifica a exclusão ao dizer, verbis: "(...) tendo em vista não se tratar de receita como prevista na legislação de regência (...)"

A primeira, no fato de não ter sido apontado em qual dispositivo legal a exclusão se enquadra, e a segunda, pela não indicação dos motivos pelos quais as receitas imobiliárias não diriam respeito à receita "como prevista na legislação de regência".

Em resumo, quer a Embargante esclarecimento sobre o porquê das receitas imobiliárias não se enquadrarem no conceito de Receitas e em qual dispositivo legal se baseou o Conselheiro Relator para tal conclusão.

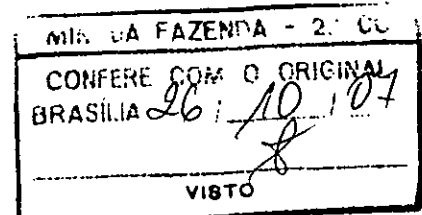
Embora tivesse o Conselheiro Relator sido bastante conciso em seu voto para tratar desse assunto, não me pareceu, em princípio, que a falta de indicação de dispositivo legal no qual se fundou para excluir da tributação a receita imobiliária, na verdade a reavaliação de ativos imobiliários, fosse relevante e de cuja indicação se dependesse para que se possa aferir a exata subsunção dos fatos à norma. Afinal, o tema fora exaustivamente tratado pela autuada tanto na impugnação, quanto em seu recurso voluntário, o que, por certo, ecoou a todos os julgadores por ocasião do proferimento dos respectivos votos.

Mas, por outro lado, realmente, o dispositivo legal não foi explicitado e qualquer esclarecimento adicional que eu venha a fazer em sede de apreciação quanto ao cabimento dos embargos relacionados a essa matéria poderá ser interpretado como o reconhecimento implícito da necessidade de sua admissão, motivo pelo qual, por prudência, e, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, ou seja, para não propiciar margem para discussões estéreis, penso ser de bom alvitre devolver a matéria à apreciação da Câmara.

Assim, acolho os embargos para que a Câmara supra a omissão apontada no acórdão informando as razões pelas quais entendeu não se subsumir ao conceito de Receitas as receitas de reavaliação de ativos imobiliários, bem como a qual legislação de regência se referiu para tal.

(...)"

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Realmente, como visto, estão presentes no Acórdão embargado a obscuridade e omissão, caracterizada pela falta de esclarecimentos sobre o porquê de as receitas com reavaliação de ativos imobiliários não se enquadrarem no conceito legal de receitas, bem como qual foi o conceito legal utilizado para assim considerar.

Neste ponto, dou inteira razão à recorrente que, no item *III.2.5 DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DA CARTEIRA DE IMÓVEIS E DE AÇÕES COMO RECEITA*, fls. 892/894, expõe com clareza as razões pelas quais as valorizações decorrentes de reavaliações da carteira imobiliária não podem ser consideradas como receitas e, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição.

A reavaliação, como o nome diz, pressupõe mera atualização do bem ao valor de mercado, o que não significa dizer que, no momento em que é feita, há a geração ou o auferimento de receitas. Somente por ocasião da realização do ativo objeto da reavaliação, seja por meio de alienação, baixa etc. é que a receita se concretizará, aí sim, nesse momento, devendo ser incluída na base de cálculo da Cofins; antes, não.

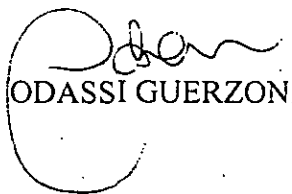
E a legislação de regência que pretendeu se referir o relator do Acórdão embargado não é outra senão a Lei nº 9.718, de 1998, que, em seu artigos 2º e 3º definem a base de cálculo da Cofins, nele não podendo ser subsumida algo que ainda em receita não se configurou, como é o que acontece quando de efetua uma reavaliação.

Nem se alegue o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da referida lei, na parte que diz ser irrelevante a classificação contábil adotada para as receitas. Ora, esse dispositivo é destinado claramente para a tentativa de ocultação de receitas genuínas, como, por exemplo, uma recuperação de custos que é alocada numa conta redutora de "Despesas Recuperadas".

Esses portanto, são os meus argumentos que, creio, devem suprir a omissão suscitada pela Embargante no que se refere à rubrica "reavaliação de investimentos imobiliários".

Em face do exposto, acolho os embargos para suprir a omissão e obscuridade apontada, re-ratificando o teor do Acórdão nº 203-10.314.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

